



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.901980/2008-28
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.393 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria PERDCOMP - Crédito:CSLL
Recorrente DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.**

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbrano e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.61) que a seguir transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita:2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 03/04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 12855.10014.200904.1.3.044453, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.06/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/55, na qual alega erro de cálculo na DCTF, relativa ao 3º trimestre de 2003. A contribuinte apresentou quadros demonstrativos para comprovar o seu direito ao crédito, atinente ao pagamento da CSLL (cód: 2372), período de apuração: 3º trimestre de 2003, efetuado em 31/10/2003, bem como retificou a informação constante de sua DCTF, de forma a demonstrar os pontos de discordância apontados na impugnação. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **14-31.720**, de 26 de novembro de 2010 (fls.60/63).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.60):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO CSLL**

Data do fato gerador: 31/10/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 10/01/2011, fl.66, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 24/01/2011, no qual argüi, em síntese, que:

Quando na apuração da CSLL, a partir de 01/09/2003, por força do art. 22 da Lei 10.684/2003, a base de cálculo, devida pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido foi interpretada de maneira errônea:

O correto para receita bruta nas atividades comerciais, industriais e industrialização por encomenda é de 12%;

Sendo que para receita bruta na atividade de industrialização por encomenda foi de 32%.

Para demonstrar o erro no cálculo de apuração da CSLL do 3º trimestre de 2003, apresenta planilhas de cálculo, DARFs e Registros de Saída (fls.70/98).

Finalmente, requer seja homologada a compensação em lide.

Este colegiado, com o intuito de esclarecer os fatos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência mediante a Resolução nº 1802-000.241, de 09 de julho de 2013.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, após cientificar a pessoa jurídica do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 22/08/2013(anexo) mais 03 (três Intimações, lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 004, em 12/08/2014, com o seguinte teor:

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e com base nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a apresentar, no endereço constante no cabeçalho do termo, no prazo de 20 dias, o que se discrimina abaixo.

1) Após ciência do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, a empresa fiscalizada, acima citada, protocolou, em 03/07/2014,

no SEFIS/DRF/Sorocaba, pedido de prorrogação de prazo para entrega da documentação exigida.

Não houve delimitação do prazo para entrega, por parte da solicitante, devendo ser lembrado que tais documentos estão sendo solicitados desde a abertura desta diligência, em agosto de 2013.

*Assim, fica o sujeito passivo intimado a entregar a documentação exhaustivamente citada nos termos de intimação 01, 02, 03 e no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DESTE TERMO DE INTIMAÇÃO.***

A não apresentação implicará na devolução, ao CARF, dos processos PER/DCOMP, no estado em que se encontram.

O contribuinte teve ciência eletrônica do mencionado Termo de Intimação Fiscal nº 004 em 27/08/2014.

Transcorrido o prazo acima sem a manifestação do interessado, os autos retornaram ao CARF para prosseguir o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 12855.10014.200904.1.3.044453 (fls.1/2), transmitido em 20/09/2004, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de CSLL: R\$ 1.754,27, código 2372, relativa ao 2º trimestre de 2004, com a utilização de **crédito** no valor de R\$ 1.695,56, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (DARF: código – 2372; Período de Apuração: 30/09/2003; Data de Arrecadação: 30/09/2003, Valor: R\$ 7.858,63).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.03, emitido em 18/07/2008 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito (R\$ 7.858,63) foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Consta da decisão recorrida o seguinte esclarecimento sobre o crédito pleiteado:

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de contribuição social sobre o

lucro líquido (CSLL), código de receita: 2372, no valor de R\$ 1.695,56, relativo ao terceiro trimestre de 2003.

Com efeito, no que diz respeito à CSLL, atinente ao terceiro trimestre do ano calendário de 2003, observo que a contribuinte retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 22.711,83 para R\$ 17.625,19, de modo a delinear o crédito pretendido (fls. 57/59 dos autos).

Para melhor elucidação, cabe esclarecer que originariamente a contribuinte apurou, a título de CSLL, 3º trimestre de 2003, o montante de R\$ 22.717,87, que foram pagos mediante três DARF nos seguintes valores: a) R\$ 7.858,63, em 31/10/2003; b) R\$ 7.937,21 (principal de R\$ 7.858,63), em 28/11/2003; e c) R\$ 8.042,52 (principal de R\$ 7.858,63), em 30/12/2003.

Posteriormente, a contribuinte apresentou DCTF retificadora informando que a CSLL devida no 3º trimestre de 2003 seria no montante de R\$ 17.625,19, que em três quotas resultaria na cifra de R\$ 5.875,06, o que demonstraria, em tese, o valor do crédito utilizado na presente PER/Dcomp, 1º quota, no valor de R\$ 1.695,56 (R\$ 7.858,63 menos R\$ 5.875,06).

Depreende-se da alegação da pessoa jurídica expressa no recurso voluntário e demonstrativo (fl.70) que, no 3º trimestre de 2003, sobre **parte** da receita bruta total no valor de R\$ 787.749,65 a reclamante calculou a base de cálculo de sua CSLL equivocadamente com o percentual de 32% (R\$ 282.593,68 x 32% x 9% industrialização por encomenda) quando o correto seria o coeficiente de 12% (R\$ 282.593,68 x 12% x 9%) como calculado sobre a receita bruta nas atividades comerciais e industriais, de acordo com o artigo 22 da Lei nº10.684, de 30/05/2003 que alterou a redação do artigo 20 da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/09/2003 (artigo 29, inciso III Lei nº10.684/2003).

Ou seja, sobre a mencionada parte da receita bruta R\$ 282.593,68, apurou CSLL no valor de R\$ 8.138,70 (282.593,68 x 32% x 9%) quando o correto seria R\$ 3.052,01 (282.593,68 x 12% x 9%), resultando em pagamento a maior na ordem de **R\$ 5.086,69** (8.138,70 - 3.052,01) em três quotas de R\$ 1.695,56, partindo da premissa que a CSLL total relativa ao 3º trimestre fora paga mediante três DARF nos seguintes valores: **a) R\$ 7.858,63, em 31/10/2003**; b) R\$ 7.937,21 (principal de R\$ 7.858,63), em 28/11/2003; e c) R\$ 8.042,52 (principal de R\$ 7.858,63), em 30/12/2003.

Este colegiado, no sentido de elucidar os fatos alegados pela Recorrente decidiu pela conversão do julgamento em diligência mediante a Resolução nº **1802-000.241**, de 09 de julho de 2013, da qual transcrevo a seguinte parte do voto condutor da mencionada Resolução, *verbis*:

...

Contraditando os fundamentos da decisão recorrida e no intuito de comprovar o crédito alegado, a Recorrente juntou ao seu recurso voluntário, Planilha de Cálculo da CSLL 3º trimestre/2003; DARFs relativos ao 3º trimestre/2003; Registro de Saídas (Vendas com o código 5101 e 5102 Industrialização por encomenda com código 5124).

Apesar da documentação apresentada, não se tem objetivamente conhecido o faturamento do terceiro trimestre de 2003, pois, não foram juntadas as notas fiscais tampouco a DIPJ/2004.

Portanto, não se sabe ao certo qual a receita bruta e o coeficiente aplicado para a presunção da base de cálculo da CSLL do mencionado trimestre declarado na DIPJ/2004.

Desse modo, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que seja verificado e especificado, à luz da documentação fiscal (notas fiscais emitidas), contábil (escrituração) e DIPJ/2004, qual o montante da receita bruta obtida/declarada e CSLL devida e paga, em relação ao ano calendário de 2003.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

...

Apesar das reiteradas intimações feitas, o contribuinte não atendeu ao solicitado pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, conforme explicitado no Despacho de Encaminhamento (anexo) que a seguir transcrevo:

(...)

Conforme a Resolução nr. 1802-000.241 do CARF, lavramos, em 29/05/2014, a Informação Fiscal, anexa ao presente processo.

Demos ciência a interessada para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de trinta dias.

Em 03/07/2014, a interessada, através de seu procurador, apresentou pedido de prorrogação de prazo, sem estabelecer qual seria este prazo e quais livros, documentos ou arquivos seriam entregues.

Lavramos o termo de intimação nº 004, cuja ciência ocorreu em 27/08/2014. Neste termo foi estabelecido o prazo de dez dias para a entrega da documentação exaustivamente citada nos termos de intimação 01, 02 e 03, bem como na citada Informação Fiscal. Foi destacado que a não apresentação implicaria na devolução, ao CARF, do presente processo, no estado em que se encontrava.

Mais uma vez a interessada não apresentou qualquer livro, documento ou arquivo.

Assim, PROPONHO o retorno do presente processo ao CARF.

...

Como se vê, a Recorrente apresentou PER/DCOMP no qual sustenta crédito a título de CSLL paga a maior mas não comprova tal crédito, ainda que oportunizada pela diligência realizada.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Registre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *"ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito"*. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente o contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a existência e o exato valor do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A conversão do julgamento em diligência foi no sentido de verificar a existência do pagamento indevido pleiteado. A autoridade fiscal tentou junto ao contribuinte que lhe fosse apresentado livros e documentos para saber da existência do pagamento a maior da CSLL no ano calendário de 2003. No entanto, a pessoa jurídica em nada colaborou para tal desiderato.

A busca da verdade material não autoriza o julgador substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PER/DCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 20/09/2004, tomou ciência do despacho decisório expedido em 18/07/2008, (fl.03), e apresentou a manifestação de inconformidade em 11/08/2008 (fls.06/10). Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.